



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7352/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.11.001.000184/2014-72

ORIGEM: PRM – ARAPIRACA/AL

PROCURADORA OFICIANTE: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29). Auto de Infração nº 645962D. Fiscalização perpetrada pelo IBAMA, em feira livre no Município de Santana do Ipanema/AL, constatou a exposição à venda dos seguintes animais da fauna silvestre, , em desacordo com a autorização do órgão competente: 01 (um) Papa-Capim; 01 (um) Jesus-meu-Deus; e 01 (um) Estravagante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em consulta à Instrução Normativa nº 003, de 26/05/2003, do Ministério do Meio Ambiente, verificou-se que os animais em questão não se encontram no rol de animais em extinção, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal para apreciar o caso. O crime em tela também não ocorreu em área de conservação federal ou terra indígena. Precedentes do STJ (CC nº 37.137/MG, Terceira Seção, Min. Felix Fischer, DJ de 14/04/2003) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.22.000.002416/2012-91). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso (inteligência do art. 109, inc. IV, da Constituição da República).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, às fls. 29/29v.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2014.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR

/GCVV